

FORMA ELEVADA, COM FUNDAMENTO NO CDC. CAPITALIZAÇÃO. E AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, UMA VEZ AUSENTE AUTORIZAÇÃO LEGAL, SENDO PERMITIDA NA FORMA ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É ILEGAL QUANDO ESTIPULADA EM ÍNDICE ABERTO, SUJEITO AO EXCLUSIVO ARBITRIO DE UMA DAS PARTES, FORTE O DISPOSTO NO ART. 115, DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC NÃO EXIGE A PROVA DO PAGAMENTO COM ERRO, BASTANDO A COBRANÇA DE QUANTIA INDEVIDA PARA POSSIBILITAR A DEVOLUÇÃO DO EXCESSO, QUE DEVERÁ SER IGUAL AO PAGO A MAIOR E NÃO EM DOBRO, UMA VEZ AUSENTE A MA-FÉ DO BANCO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006947238, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, JULGADO EM 24/09/2003). Eventualmente, comprovados pagamentos a maior e indevidos, mostra-se possível à repetição do que foi pago, mas não em dobro. Antes da repetição de indébito, todavia, deve haver a compensação, nos termos do art. 369 do Código Civil. DA BUSCA E APREENSÃO Extraí-se dos autos o desinteresse da requerida em saldar seu débito com o requerente, uma vez que não há nos autos pedido de purgação da mora pela requerida. Com base na decisão proferida no REsp 1.418.593 MS, em que versa o Superior Tribunal de Justiça acerca do entendimento da necessidade de pagamento da integralidade do valor apresentado pelo credor na inicial, ou seja, no valor dado à causa, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. Por fim, com a documentação que instrui a inicial, destacando-se o Contrato em que se funda o pedido constante de ID 32355567 e a notificação extrajudicial com instrumento de protesto, de ID's 32355574 a 32355941, demonstrou o requerente satisfatoriamente a materialidade da relação contratual entre as partes, bem ainda a constituição em mora da requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação de Busca e Apreensão e, de consequência, confirmo a liminar concedida "in initio litis", consolidando em favor do requerente a posse e propriedade plena do bem objeto do pedido. Acolho parcialmente os pedidos contrapostos do requerido, como segue: 1. Mantenho os juros remuneratórios da cédula de crédito bancário aventados em 2,16% ao mês; 2. Pela licitude, neste caso, mantenho a capitalização de juros, pois expressamente pactuada (item 4.5 - ID 32355567); 3. A requerida foi devidamente constituída em mora através da notificação extrajudicial e instrumento de protesto juntado aos autos, não há que se falar em ausência de comprovação. 4. Determino a exclusão dos juros remuneratórios (que, no caso, faz às vezes de comissão de permanência), deve-se instituir como penalidades de mora: multa de 2% (dois por cento), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (ambos como contratado na cláusula consequências no atraso do pagamento) e, ainda, a correção monetária pelo INPC; 5. Não há que se falar em descaracterização da mora, pois não incidentes encargos abusivos no período da normalidade contratual. Diante da sucumbência mínima do requerente, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fulcro no artigo 86, parágrafo único, do CPC, obrigação que fica suspensa em decorrência dos benefícios da assistência judiciária os quais aqui lhe concedo, consoante Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Fica autorizado às partes pleitearem o desarquivamento dos autos, sem ônus, no prazo de 06 (seis) meses da data da certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento de sentença. P. R. I. Cumpra-se. Servindo a publicação desta decisão como intimação. AT/Cuiabá, 25 de maio de 2022. Juiz Paulo de Toledo Ribeiro Junior Titular da Quarta Vara Especializada de Direito Bancário [1] "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Vara Especializada em Ações Coletivas

Intimação

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
Processo Número: 1008158-86.2021.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)
Parte(s) Polo Passivo: SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (REU)
MAURO LUIZ SAVI (REU)
EDITORA DE GUIAS MATOGROSSO LTDA - EPP (REU)
LEONIR RODRIGUES DA SILVA (REU)
JORGE LUIZ MARTINS DEFANTI (REU)
LUIZ MARCIO BASTOS POMMOT (REU)
Advogado(s) Polo Passivo: FERNANDO MARCIO VAREIRO OAB - MT 15287-B (ADVOGADO(A))
ANDRE LUIZ PRIETO OAB - MT7360-B (ADVOGADO(A))
TASSIO VINICIUS GOMES DE AZEVEDO OAB - MT13948-O (ADVOGADO(A))
FERNANDA CARVALHO BAUNGART OAB - MT15370-O (ADVOGADO(A))
Luiz Alberto Derze Villalba Carneiro OAB - MT15074-O (ADVOGADO(A))
CHRISTIAN EDUARDO GOMES DE ALMEIDA OAB - MT8303-O (ADVOGADO(A))

GABRIELLY MEIRA COUTINHO registrado(a) civilmente como GABRIELLY MEIRA COUTINHO OAB - MT29839-O (ADVOGADO(A))
CRISTINA BELLO OAB - MT6345-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)

Vistos(...) 3. Dispositivo: Ante todo o exposto, com fundamento nas razões acima explicitadas: i) DECLARO a inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 16, §3º, da LIA, por incompatibilidade com os arts. 5º, inciso LIV, e 37, §4º, da Constituição Federal, quanto à exigência de demonstração do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção lato sensu. ii) Reconheço, com enfoque no art. 13 do CPC, a prevalência do art. 51 da Convenção de Mérida sobre o art. 16, §3º, da Lei de Improbidade Administrativa, afastando a exigência do periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de corrupção. iii) Adoto como paradigma normativo para a decretação da indisponibilidade de bens nas hipóteses de enriquecimento ilícito (art. 9º) e dano ao erário (art. 10) característicos de conduta funcional que configurem atos de corrupção lato sensu, o art. 126 do Código de Processo Penal, afastando a exigência do periculum in mora, em atenção à integridade do sistema processual, a isonomia e as balizas constitucionais e internacionais sobre a temática. iv) Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de levantamento da indisponibilidade de bens formulado pelo requerido Jorge Luiz Martins Defanti (Id. 77367259); v) Considerando que a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id. 64754057), DEIXO de readequar o valor referente à indisponibilidade de bens já decretada pelo Juízo; vi) INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição comum formulado pelos requeridos Luiz Márcio Bastos Pommot (Id. 77824202) e Jorge Luiz Martins Defanti (Id. 77633460); vii) ACOLHO a prejudicial de mérito levantada pelo requerido Sérgio Ricardo de Almeida, reconhecendo a prescrição da ação para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao citado requerido. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente Ação Civil Pública com relação ao requerido Sérgio Ricardo de Almeida, o que faço com resolução do mérito e especificamente à pretensão sancionatória por Ato de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Registrada nesta data no sistema informatizado. Publique-se. Intime-se. INTIMEM-SE os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem eventual excesso de constrição. Com relação aos requeridos Mauro Luiz Savi, Leonir Rodrigues da Silva e Editora de Guias Matogrosso Ltda., CERTIFIQUE-SE quanto à citação regular, bem como ao eventual curso do prazo para apresentação de contestação. Por fim, anoto que deixo de determinar a exclusão do requerido Sérgio Ricardo de Almeida do polo passivo, posto que, mesmo com a prescrição ora reconhecida, a demanda prosseguirá em face do requerido Sérgio Ricardo de Almeida no que se refere exclusivamente ao pedido de ressarcimento de dano ao erário, nos termos do art. 17, § 16, Lei nº 8.429/92 e conforme Tema Repetitivo 1089. Intime-se. Cumpra-se.

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0007521-07.2011.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CUIABÁ (LITISCONSORTES)

Advogado(s) Polo Ativo: EDSON ABREU XAVIER OAB - MT4915-O (ADVOGADO(A))

LILIAN PAULA ALVES MODESTO DA COSTA OAB - MT10730-O (ADVOGADO(A))

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)

Parte(s) Polo Passivo: LUIZ MARINHO DE SOUZA BOTELHO (REU)

LUCIA CONCEICAO ALVES CAMPOS DANTAS (REU)

GONCALO XAVIER BOTELHO FILHO (REU)

SILAS LINO DE OLIVEIRA (REU)

ANGELA MARIA BOTELHO LEITE (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: GELISON NUNES DE SOUZA OAB - MT9833-O (ADVOGADO(A))

MARCOS MARTINHO AVALLONE PIRES OAB - MT4626-O (ADVOGADO(A))

FABIO LUIS GRIGGI PEDROSA OAB - MT5022-O (ADVOGADO(A))

ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI OAB - MT4912-O (ADVOGADO(A))

RICARDO PORTELL MARTINS OAB - MT9363-O (ADVOGADO(A))

JORGE BOTEGA OAB - MT6012-O (ADVOGADO(A))

JOAO BATISTA ALVES BARBOSA OAB - MT4945-O (ADVOGADO(A))

José Renato de Oliveira Silva OAB - MT6557-A (ADVOGADO(A))

ANA VERONICA MORCELI RODRIGUES OAB - MT21188-O (ADVOGADO(A))

LUIZ FELIPE MEDINA FERREIRA OAB - MT15546-O (ADVOGADO(A))

ADRIANO BIANCHINI FERREIRA FERNANDES OAB - MT17145-O (ADVOGADO(A))

GILBERTO SANTOS GUIMARAES MOITINHO OAB - MT13713-O (ADVOGADO(A))

MARIANA RIBEIRO SERAFIM DA SILVA VIEIRA BARROS OAB - MT9383-O (ADVOGADO(A))

ADELAIDE LUCILA DE CAMARGO OAB - MT1933-O (ADVOGADO(A))

JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES OAB - MT3225-O

(ADVOGADO(A))

ROXANIA VILELA AVALLONE PIRES OAB - MT18947-B (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0007521-07.2011.8.11.0041 Vistos. Intimada as partes para manifestarem acerca da prova emprestada, os requeridos Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho leite, além de pugnarem pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em razão das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa-LIA, pugnaram a designação de audiência de instrução (Id. 83614450 - Pág. 10). Instado a manifestar, o Ministério Público assentou o entendimento exarado no Recurso Extraordinário 852.475/SP e pugnou o prosseguimento do feito (Id. 85172854 - Pág. 10). Pois bem. A presente ação não pretende a condenação dos réus pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que já foi operado o instituto da prescrição, conforme assentado na inicial. Assim, não há falar-se em aplicação das alterações promovidas na LIA. Ademais disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 852.475/SP (TEMA 897), fixou a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Destarte, considerando que no caso dos autos a parte autora busca o ressarcimento do dano ao erário e delinhe elementos dolosos de improbidade na conduta dos requeridos, não comporta acolhimento à alegação de prescrição. No tocante ao pedido de designação de audiência para oitiva de testemunha, entendo que o pedido comporta maiores esclarecimentos. Os requeridos Luiz Marinho de Souza Botelho e Ângela Maria Botelho leite acostaram no Id. 55020489 - Pág. 61 pedido de compartilhamento de provas com os autos nº 6753-39.2015.8.11.0042, Código 402446, em trâmite na 7ª Vara Criminal desta Comarca, pedido que foi deferido pelo juízo. Assim, visando analisar o cabimento do pedido de prova testemunhal, que foi postergado no decisum Id. 54708929 - Pág. 7, INTIME-SE os requeridos para que esclareçam objetivamente, no prazo de 15 (quinze), os fatos que pretendem provar com as testemunhas ainda não arroladas. Por fim, proceda com a correção da classe processual dos autos. Cumpra-se. Cuiabá, 24 de Maio de 2022. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1018457-88.2022.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**IBEDEC DE MATO GROSSO - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELACOES DE CONSUMO (REQUERENTE)**Advogado(s) Polo Ativo:**ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA OAB - MT15836-O (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**APPLE INC. (REQUERIDO)

APPLE PACIFIC LLC (REQUERIDO)

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA (REQUERIDO)

Outros Interessados:JOAO GABRIEL FERRARI XAVIER OAB - 311.037.298-37 (REPRESENTANTE)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1018457-88.2022.8.11.0041 Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a procuração juntada aos autos não se encontra devidamente inscrita pelo representante legal da associação autora. Desta feita, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias regularizar a sua representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, promovendo, para tanto, a juntada nos autos de procuração por si outorgada, na medida em que a acostada no movimento de Id. 85239807 é apócrifa. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 24 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1000262-55.2022.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))**Advogado(s) Polo Ativo:**jonathas borges hosaka OAB - MT15136-O (ADVOGADO(A))

Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (REU)**Outros Interessados:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS RUA DES. MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, SN, (65) 3648-6001/6002 FÓRUM DE CUIABÁ, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-905 INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES PROCESSO n. 1000262-55.2022.8.11.0041 Valor da causa: R\$ 20.000,00 ESPÉCIE: [Anulação, Ação Civil Pública]->AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) POLO ATIVO: Nome: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO Endereço: R GENERAL VALLE, 321, Edifício

Marechal Rondon SI 04, BANDEIRANTES, CUIABÁ - MT - CEP: 78010-000 POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DE MATO GROSSO FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO para que querendo impugnar a contestação. CUIABÁ- MT 25 de maio de 2022. (Assinado Digitalmente) Gestor(a) Judiciário(a) Autorizado(a) pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006. INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet. No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código" e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE. No computador: com o portal aberto, acesse o serviço "Leia aqui seu código", clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o "Código" localizado abaixo do QR CODE. Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema. ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade "Solicitar Habilitação", sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP) 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba "Expedientes" no "Painel do Representante Processual", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstitucional.tjmt.jus.br/#Isuporte>.

Intimação Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 0021413-75.2014.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**J. C. D. E. M. G. (RECONVINTE)

E. D. M. G. (RECONVINTE)

M. P. D. E. D. M. G. (RECONVINTE)

Parte(s) Polo Passivo:J. J. D. R. (EXECUTADO)**Advogado(s) Polo Passivo:**ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA FILHO OAB - MT13548-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 0021413-75.2014.8.11.0041 Vistos. Defiro o pedido constante no Id. 84276370. Proceda com a intimação do executado par que traga aos autos informações acerca do veículo KEN-5454, MMC/L2004x4 GLS, chassi n. 93XHNK3402C220378, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o aporte, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 23 de Maio de 2022. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1023791-40.2021.8.11.0041**Parte(s) Polo Ativo:**SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))**Advogado(s) Polo Ativo:**JOSE ANTONIO PAROLIN OAB - MT8023-O (ADVOGADO(A))**Parte(s) Polo Passivo:**MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)**Outros Interessados:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO: 1023791-40.2021.8.11.0041 Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produto Farmacêuticos - SINCOFARMA/MT em face do Município de Cuiabá, com o fito de que o ente requerido seja compelido a realizar "a Vacinação dos Profissionais de Farmácia (colaboradores e proprietários) sem exigência do CNES - pois estão incluídos, conforme Ofício 234/2021/GGPNI/DEIDT/SVS/MS de 11/03/2021 do Ministério da Saúde, na Campanha Nacional de Vacinação/Imunização, como Grupo Prioritário I - Fase I - (primeiro grupo à ser vacinados/imunizado)". Por meio do decisum de Id. nº 59638079, restou determinada a notificação do ente requerido para apresentar manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92. A manifestação do Município de Cuiabá aportou nos autos no movimento de Id.60409405, tendo requerido a rejeição do pedido liminar. O decisum de Id. 60926685 - Pág. 1 indeferiu a liminar e determinou a citação da parte requerida. Citado, o ente municipal apresentou contestação no Id. 64172385 - Pág. 1. A parte autora apresentou pedido de desistência da ação (Id. 64541822 - Pág. 1). Instado a manifestar-se acerca do pedido de desistência, o Município manifestou concordância e pugnou pelo reconhecimento de má-fé com a consequente condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios (Id. 75840917 - Pág. 1). O Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica não se opôs ao pedido de desistência (Id. 83289448 - Pág. 3). É o breve relato. DECIDO. Analisando os autos constatado que a parte autora busca a vacinação dos profissionais de farmácia (colaboradores e